

APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1998, introduziu parágrafo único no art. 98 da Constituição Federal e determinou a criação de Juizados Especiais na Justiça Federal, suprimindo a omissão constante da Constituição de 1988, que referia a instalação desses juizados apenas na Justiça Estadual. A partir daí, ficou-se na dependência de legislação ordinária, para a qual foram oferecidas diversas sugestões.

Quem madrugou nessa seara foi o Dr. William Douglas Resinente dos Santos, Juiz Federal, que, já, em 1994, encaminhara ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região trabalho sobre a elaboração da lei “Juizado Federal de Pequenas Causas”. Depois de promulgada a Emenda 22/98, vieram as sugestões da comissão de Juízes Federais da 5ª Região, integrada pelos Drs. Agapito Machado, Francisco Barros Dias, Francisco Queiroz Cavalcanti, Germana de Oliveira Moraes, Ivan Lira de Carvalho, João Bosco Medeiros de Souza, José Manuel de Melo, Manoel de Oliveira Erhardt, Paulo Roberto Lima,

Rogério Fialho Moreira, Ubiratan Maurício, Vladimir Carvalho e Walter Nunes da Silva Jr., cujo texto foi apresentado no Seminário Nacional de Juizados Especiais, realizado na cidade de Recife em 25/11/1999. Também o Dr. Saulo José Casali Bahia, Juiz Federal, propôs a redação de dispositivos relacionados com o Juizado Especial Criminal. Por fim, a AJUFE constituiu comissão integrada pelos Juízes Federais Eloy Justo, Itagiba Catta Preta Neto, Nelton Moraes dos Santos, Walter Nunes da Silva Jr. e William Douglas Resinente dos Santos, que recolheu os textos anteriores e apresentou proposta de redação da nova lei.

No âmbito do STJ, foi constituída comissão integrada pelos Ministros Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler, Fátima Andrighi e pelo signatário, que elaboraram projeto de lei sobre a criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, cuja iniciativa é da competência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à organização dos serviços judiciais. Essa proposta foi apreciada pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Pleno do STJ nas sessões de 11 e 12 de setembro do corrente ano, imediatamente encaminhada à Presidência da República, onde se encontra para estudos, no que é da competência de iniciativa do Poder Executivo, e de onde seguirá para o Congresso Nacional.

A proposta aprovada levou em conta as sugestões oferecidas e manteve a orientação de dispor apenas sobre a Justiça Federal, mandando aplicar, quanto ao mais, a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Enquanto se desenvolviam esses trabalhos, o Conselho da Justiça Federal teve a feliz iniciativa de realizar, entre os Juizes Federais, pesquisa de campo sobre o Juizado Especial Federal, pondo em realce dois aspectos: a necessidade de sua criação e os critérios que devem ser adotados para a organização do sistema.

Com a resposta de 124 magistrados, foi possível definir algumas questões sobre o relevante tema: 87% manifestaram-se favoráveis à implantação dos Juizados, principalmente em razão da celeridade do procedimento (67%); 37% propuseram a definição da competência em razão da matéria (previdenciária, indenização por acidente de veículo, ensino superior, FGTS, SFH), enquanto 36% optaram por causas de pequeno valor, de 40 (33%) a 100 salários mínimos (14%); na competência penal, 26% propuseram a elevação da pena de prisão para dois anos. Questionados sobre sugestões para agilizar a prestação jurisdicional, a predominância foi no sentido de reduzir prazos, eliminar o duplo grau obrigatório, permitir o cumprimento da sentença independentemente de precatório, prazos simples para

a Fazenda Pública, agravo apenas retido e recursos da sentença com efeito só devolutivo, eliminação de processo autônomo para a execução, simplificação das providências para intimação e citação; facilitação da instrução criminal.

Os objetivos do estudo foram plenamente atendidos, porquanto possível recolher com fidelidade o pensamento médio da magistratura federal, que representa uma certa uniformidade sobre o diagnóstico das nossas deficiências e as propostas de soluções eficazes. O resultado da pesquisa foi elemento indispensável de informação a todos quantos participaram dos debates e das sugestões sobre a ordenação do novo sistema de Juizados Especiais e continuará sendo útil durante os trabalhos legislativos a serem brevemente iniciados. Sua atualidade ainda persistirá quando da implementação dos novos serviços, uma vez que os Tribunais deverão se atentar para o rico conteúdo da pesquisa e dela extrair a linha administrativa que orientará a organização do sistema.

Compartilho da esperança de ser o Juizado Especial excelente meio para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal, mas para isso dependemos muito da reforma não apenas do serviços – para o que será crucial a existência de decisões políticas engajadas no propósito de instalar serviços realmente eficazes e suficientes, as quais correspondem

substancialmente aos Tribunais e demais instituições públicas envolvidas no processo –, mas sobretudo da reforma da mentalidade de todos os que participarão dos Juizados, a fim de que sirva efetivamente ao propósito de garantir uma Justiça prestada em tempo socialmente útil, todos conscientes de que se cuida de novo modo de processar a demanda.

1 - INTRODUÇÃO	13
2 - OBJETIVO GERAL	Ruy Rosado de Aguiar
2.1 - Objetivos	Ministro do Superior Tribunal de Justiça
3 - HIPÓTESES	37
4 - LIMITAÇÃO DO ESTUDO	38
5 - METODOLOGIA	39
6 - ANÁLISE DOS RESULTADOS	40
6.1 - Viabilidade da criação e da implementação dos Juizados Especiais na Justiça Federal	40
6.2 - Transcrição dos motivos que justificam a não-implantação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal	44
6.3 - Competência dos Juizados Especiais na Justiça Federal	48
6.4 - Causas cíveis	50
6.5 - Transcrição das causas cíveis que, no entender dos magistrados, devem ser julgadas pelos Juizados Especiais Federais	52

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Série Pesquisas do CEJ, 7

Brasília - DF
2001

REFERÊNCIA:

JUIZADOS Especiais Federais. Apresentação de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, DF: CJF, 2001. (Série pesquisas do CEJ, 7).